



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

1

ACÓRDÃO

Classe : Mandado de Segurança n.º 0001775-45.2017.8.05.0000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Seção Cível de Direito Público
Relator Designado : Des. Baltazar Miranda Saraiva
Relatora Vencida: Des^a. Telma Laura Silva Britto
Impetrante : Aparecida Ramos dos Santos Silva
Advogado : Victor Costa Campelo (OAB: 39708/BA)
Advogado : Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB: 17799/BA)
Advogado : Michael Nery Fabel (OAB: 27013/BA)
Advogado : Leonardo de Almeida Azi (OAB: 16821/BA)
Advogado : Diego Luiz Lima de Castro (OAB: 20116/BA)
Advogado : Allan Habib Teixeira (OAB: 19452/BA)
Advogado : Priscila Souza Pinto (OAB: 23395/BA)
Advogado : Leticia Rodrigues de Almeida Lupatini Fois (OAB: 33229/BA)
Advogado : Tiago Vilan Monteiro (OAB: 28729/BA)
Advogado : Willy Teixeira (OAB: 43306/BA)
Advogado : Priscila Lima Almeida (OAB: 43590/BA)
Advogado : André Neves Esequiel Cavalcanti (OAB: 41021/BA)
Advogado : Anne Rose Santana Cavalcanti dos Santos (OAB: 46818/BA)
Impetrado : Secretário de Administração do Estado da Bahia
Impetrado : Superintendente da SUPREV, Gestor do Fundo Financeiro de Prev. Social dos Servidores Pub. do Estado da Bahia - FUNPREV
Proc. Justiça : Terezinha Maria Lobo Santos
Proc^a. Estado : Maristela Barbosa Santos

Assunto : Pensão

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DA GENITORA. ÚNICA FONTE DE SUBSISTÊNCIA. DEPENDENTE MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ A FILHA COMPLETAR 24 ANOS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICO FINANCEIRA. FATO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL À LUZ DO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. AGRAVO PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança nº 0001775-45.2017.8.05.0000**, em que figuram, como Impetrante, **APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SILVA**, e, como Impetrados o **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** e o **SUPERINTENDENTE DA SUPREV**,

ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar **PREJUDICADO** o Agravo Regimental de fls. 140/149, e, no mérito, por maioria de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, determinando aos Impetrados que procedam, imediatamente, a concessão da pensão por morte à Impetrante, **APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SILVA**, em face do falecimento da sua genitora, servidora pública estadual, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, e assim o fazem pelos motivos expendidos no voto vencedor do eminente Desembargador Vistor.

Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de maio do ano de 2018.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR DESIGNADO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

3

RELATÓRIO

Classe : Mandado de Segurança n.º 0001775-45.2017.8.05.0000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Seção Cível de Direito Público
Relator Designado : Des. Baltazar Miranda Saraiva
Relatora Vencida: Des^a. Telma Laura Silva Britto
Impetrante : Aparecida Ramos dos Santos Silva
Advogado : Victor Costa Campelo (OAB: 39708/BA)
Advogado : Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB: 17799/BA)
Advogado : Michael Nery Fahel (OAB: 27013/BA)
Advogado : Leonardo de Almeida Azi (OAB: 16821/BA)
Advogado : Diego Luiz Lima de Castro (OAB: 20116/BA)
Advogado : Allan Habib Teixeira (OAB: 19452/BA)
Advogado : Priscila Souza Pinto (OAB: 23395/BA)
Advogado : Leticia Rodrigues de Almeida Lupatini Fois (OAB: 33229/BA)
Advogado : Tiago Vilan Monteiro (OAB: 28729/BA)
Advogado : Willy Teixeira (OAB: 43306/BA)
Advogado : Priscila Lima Almeida (OAB: 43590/BA)
Advogado : André Neves Esequiel Cavalcanti (OAB: 41021/BA)
Advogado : Anne Rose Santana Cavalcanti dos Santos (OAB: 46818/BA)
Impetrado : Secretário de Administração do Estado da Bahia
Impetrado : Superintendente da SUPREV, Gestor do Fundo Financeiro de Prev. Social dos Servidores Pub. do Estado da Bahia - FUNPREV
Proc. Justiça : Terezinha Maria Lobo Santos
Proc^a. Estado : Maristela Barbosa Santos

Assunto : Pensão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SILVA** contra ato dito ilegal do **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** e do **SUPERINTENDENTE DA SUPREV**, que indeferiram o pleito de concessão de pensão por morte à Impetrante, formulado administrativamente, em decorrência do falecimento de sua mãe.

Aduziu a Impetrante que tem 19 (dezenove) anos, que é estudante do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, sendo admitida no mencionado curso em 2016 e, que, para sua sua infelicidade, em 13/08/2016, veio a perder sua mãe, responsável pela sua manutenção financeira.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

4

Acrescentou que por não dispor de meios próprios para arcar com os dispêndios necessários a seu próprio sustento durante a graduação, em 19/08/2016, efetuou requerimento administrativo perante a Superintendência de Previdência, órgão componente da Secretaria Estadual de Administração, visando a concessão de pensão em face da morte de sua ascendente.

Asseverou que tal requerimento deu ensejo a formação do Processo Administrativo nº 20016036481-4, tendo sido o pedido indeferido, com o resultado publicado no Diário Oficial, através da Portaria nº 2237 de 24/10/2016, sob o fundamento de que o benefício não foi concedido por falta de amparo legal.

Alegou que este entendimento administrativo fere de forma irrefutável os direitos fundamentais concedidos ao ser humano na Constituição Federal e que certamente terá que abandonar os estudos e procurar meios para o próprio sustento, não podendo conciliar estudo/trabalho, uma vez que a interrupção imediata dos recursos disponíveis para o seu sustento impede a manutenção do patamar financeiro que outrora dispunha.

Pontuou que em virtude de não poder arcar com as mensalidades da universidade, a Impetrante aderiu ao Financiamento Estudantil – FIES como forma de custear seus estudos, sustentando que pleiteia a concessão da pensão em face da sua condição de estudante universitária, já que não dispõe de meios suficientes para arcar com sua manutenção econômica até o fim da graduação.

Destacou, ademais, que a maioria, por si só, não retira a condição de dependente econômico, apenas a independência financeira teria o condão de alterar tal situação, *status* esse alcançado através do trabalho, que exige qualificação, e, inegavelmente, resulta da educação obtida durante a vida.

Afirmou que a idade de 24 (vinte e quatro) anos é o limite razoável para o beneficiário, na condição de dependente de segurado, perceber a pensão por morte que lhe permita concluir o nível superior, uma vez que os universitários brasileiros, em regra, não encerram seus estudos aos 18 (dezoito) anos de idade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

5

Demais disso, registrou que a própria jurisprudência pátria tem farto entendimento sobre a possibilidade de concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando se trata de universitário, uma vez que, entendem os Tribunais que os filhos ou enteados estudantes universitários, bem como menor sob guarda ou tutela, até 24 (vinte e quatro) anos, não perdem a condição de dependente ao atingir a idade descrita na lei, e assim, tem direito à percepção do benefício de pensão, colacionando vários julgados.

Nesse passo, aduziu que, o não deferimento do benefício pensão por morte violou seu direito líquido e certo.

Ante os fatos delineados, requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinado aos Impetrados que procedam, imediatamente, à concessão da pensão à Impetrante em face do falecimento da sua genitora e de não dispor de meios necessários a sua manutenção econômica.

Ao final, pugna pela concessão da segurança vindicada, confirmando-se os termos da liminar deferida.

Juntou documentos de **fls. 17/127**.

Às **fls. 135/138**, foi indeferido o pleito liminar.

Às **fls. 140/149**, a Impetrante interpôs Agravo Interno e às **fls. 153/154**, peticionou requerendo a juntada dos documentos de **fls. 155/191**.

O Estado da Bahia interveio no feito às **fls. 193/202**, suscitando, a inexistência de prova pré-constituída e, conseqüentemente, ausência do direito líquido e certo da Impetrante ao recebimento de pensão após atingir a maioridade.

Oficiado, o Secretário da Administração do Estado da Bahia prestou informações às **fls. 203/204**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

6

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer às fls. 207/211, opinou pela denegação da segurança.

Incluído o feito em sessão de julgamento do dia 10 de maio do ano corrente, a ilustre Desembargadora Telma Laura Silva Britto proferiu voto condutor, no sentido de denegar a segurança pleiteada.

Com a devida vênia ao entendimento da eminente Relatora, divergi no sentido de conceder a segurança, tendo a maioria da Turma Julgadora aderido a este posicionamento, motivo pelo qual passo a emitir o voto vencedor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

7

VOTO VENCEDOR

Classe : Mandado de Segurança n.º 0001775-45.2017.8.05.0000
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Seção Cível de Direito Público
Relator Designado : Des. Baltazar Miranda Saraiva
Relatora Vencida: Des^a. Telma Laura Silva Britto
Impetrante : Aparecida Ramos dos Santos Silva
Advogado : Victor Costa Campelo (OAB: 39708/BA)
Advogado : Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB: 17799/BA)
Advogado : Michael Nery Fahel (OAB: 27013/BA)
Advogado : Leonardo de Almeida Azi (OAB: 16821/BA)
Advogado : Diego Luiz Lima de Castro (OAB: 20116/BA)
Advogado : Allan Habib Teixeira (OAB: 19452/BA)
Advogado : Priscila Souza Pinto (OAB: 23395/BA)
Advogado : Leticia Rodrigues de Almeida Lupatini Fois (OAB: 33229/BA)
Advogado : Tiago Vilan Monteiro (OAB: 28729/BA)
Advogado : Willy Teixeira (OAB: 43306/BA)
Advogado : Priscila Lima Almeida (OAB: 43590/BA)
Advogado : André Neves Esequiel Cavalcanti (OAB: 41021/BA)
Advogado : Anne Rose Santana Cavalcanti dos Santos (OAB: 46818/BA)
Impetrado : Secretário de Administração do Estado da Bahia
Impetrado : Superintendente da SUPREV, Gestor do Fundo Financeiro de Prev. Social dos Servidores Pub. do Estado da Bahia - FUNPREV
Proc. Justiça : Terezinha Maria Lobo Santos
Proc^a. Estado : Maristela Barbosa Santos

Assunto : Pensão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SILVA** contra ato dito ilegal do **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** e do **SUPERINTENDENTE DA SUPREV**, que indeferiram o pleito de concessão de pensão por morte à Impetrante, formulado administrativamente, em decorrência do falecimento de sua mãe.

Com a devida vênia ao entendimento da ilustre Relatora, entendo que assiste razão a Impetrante.

Cinge-se a demanda sobre a existência, ou não, de direito líquido e certo da Impetrante, estudante universitária de 19 (dezenove) anos de idade, de receber o benefício de

BMS04



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

8

pensão por morte de sua genitora.

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, a Impetrante está cursando o 2º semestre do curso de Direito na Universidade Católica do Salvador (**fl. 32 e 161**), tendo firmado o Contrato nº 338.506.775 de abertura de Crédito para o FIES (**fls. 34/51**), bem como, que sua genitora Ana Rosa Ramos dos Santos, funcionária deste Egrégio Tribunal de Justiça há 22 (vinte e dois) anos, faleceu em 13/08/2016, aos 56 (cinquenta e seis) anos, no estado civil de solteira, vítima de carcinoma avançado de mama.

Cumprido destacar, ainda, que nos termos do Aviso de Crédito expedido por este Poder Judiciário, colacionado aos autos à **fl. 157**, referente ao mês de Julho/2016, ou seja, mês anterior ao falecimento da Serventuária, a Impetrante era sua dependente no Plano de Saúde (Planserv).

É cediço que a pensão por morte é um benefício a que tem direito os dependentes do segurado falecido, devendo tal prerrogativa ser constatada quando do falecimento do segurado. À vista disso, tem-se que a certidão de óbito de **fl. 156** comprova o perecimento da genitora da Impetrante em 13/08/2016.

A Lei Estadual nº 7.249/98, que dispõe acerca do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 9º e seguintes, elenca como dependentes econômicos para fins previdenciários, *in verbis*:

Art. 9º - Consideram-se dependentes econômicos dos segurados definidos nos incisos I e II do art. 5º desta Lei, para efeito de Previdência Social:

I - cônjuge ou o (a) companheiro (a);

II - os filhos solteiros, desde que civilmente menores;

III - os filhos solteiros inválidos, de qualquer idade;

IV - os pais inválidos, de qualquer idade.

(...)

§ 4º Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei, a pessoa que não tenha renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado

§5º- Perdurará até 24 (vinte e quatro) anos de idade a condição de dependente para o filho e o enteado solteiros, desde que não percebam qualquer rendimento, na forma do parágrafo anterior, e sejam comprovadas, semestralmente, sua matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial, nas hipóteses previstas no art. 9º, da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

9

Extrai-se da leitura do dispositivo supramencionado, que a relação de dependência entre o pensionista e a instituição previdenciária é o fator mais relevante a ser considerado, uma vez que o benefício da pensão por morte tem o propósito de suprir a falta do provisor, amparando aqueles que dele dependiam até estarem aptos a providenciar o próprio sustento.

Apesar do art. 13, inciso III, da Lei 11.357/09, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, prever que “*A perda da qualidade de dependente e, se for o caso, a de beneficiário do RPPS ensejará o cancelamento do benefício respectivo e ocorrerá: (...) III - para o filho e os referidos no § 2º do artigo 12 desta Lei, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou na hipótese de emancipação ou concubinato*”, resta claro que tal previsão ocasiona injustiças, já que, *in casu*, se trata de verba alimentar necessária a manutenção da filha da *de cujus* que ainda é estudante universitária, atualmente com 19 (dezenove) anos de idade.

Dessa forma, nada mais concebível que a Impetrante, já cursando nível superior, preparando-se para o exercício da cidadania e qualificando-se para o trabalho, seja amparada a teor do art. 205, da CF. Nestes termos, temos que o recebimento da pensão pode ser até considerado como um incentivo a mais para que a jovem conclua os seus estudos. Vejamos o art. 205 da CF:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

In casu, restou comprovado que, mesmo com o falecimento da sua provedora, e conseqüentemente, mesmo sem condições de arcar com o pagamento das mensalidades, a Impetrante não ficou inerte e firmou contrato com o FIES para que pudesse concluir com êxito sua graduação, restando comprovada sua perseverança com seu propósito.

Nessa mesma linha, encontramos outros diplomas legais, a exemplo do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

10

Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112), a legislação aplicável aos celetistas do INSS (Lei nº 8.213) e a que dispõe sobre a Pensão Militares (Lei nº 3.765/60), que asseguram o amparo do filho maior até 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudante.

Lei nº 3.765/60 alterada pela MP nº 2.215 de 31/08/2001 que Dispõe sobre as Pensões Militares.

(...)

Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

(...)

- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade **ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários** ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
 e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade **ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade** ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.(Grifo nosso).

Lei nº 8.112 de 11/12/1990 que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Lei nº 8.213 de 24/07/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

Registre-se, ainda, que se outras normas previdenciárias valorizam o direito do pensionista em ter condições de cursar o ensino superior, não há como prevalecer a restrição pura e simples da idade, a qual contraria frontalmente o direito à educação e à dignidade da pessoa humana, norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ressalte-se que, no julgamento do Mandado de Segurança nº **00086348.2015.8.05.0000**, de relatoria do Desembargador Edmilson Jatáhy Fonseca Junior, cuja ementa encontra-se reproduzida abaixo, o eminente relator destacou que: “*Nesta*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

11

conformidade, diante da colisão entre os princípios da dignidade da pessoa humana e o da legalidade, indispensável será a ponderação de interesses, à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização.

Assim, os princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio devem prevalecer sobre as regras. No caso vertente, a legislação estadual confronta com o princípio do acesso à educação, e até mesmo com o que ampara a dignidade da pessoa humana, pois a interrupção da prestação da pensão decorrente da morte de seu genitor, deixará a impetrante desprovida de renda e sem condições de suportar as despesas para conclusão de seu curso superior, ou mesmo seu sustento, possuindo, a verba pretendida, caráter alimentar.

Em hipóteses como a dos autos, é imperiosa a presença simultânea das circunstâncias fáticas de subsistir dependência econômico-financeira em relação ao falecido e de estar comprovada a sua atividade educacional, as quais justificam, em conjunto, dentro de um contexto de razoabilidade, a manutenção da pensão por morte até o limite de 24 (vinte e quatro anos) do beneficiário, quando é presumível a conclusão dos estudos”.

Neste mesmo sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NETA SOB TUTELA DE AVÓ MATERNA. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE ATÉ COMPLETAR 24 ANOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUERENTE QUE ALCANÇOU A MAIOR IDADE, PORÉM ENCONTRA-SE MATRICULADA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 35 DA LEI 9.250/1995. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Considerando a finalidade alimentar do benefício da pensão por morte e respeitados os direitos sociais inscritos em nossa Constituição, bem como os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 35, § 1º, da Lei nº 9.250/1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, em que considera como dependentes o irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, quando maiores até os 24 anos. Possível a inscrição da neta, estudante universitária, na qualidade de beneficiária da pensão por morte temporária, mesmo após ter alcançado a maioridade, consubstanciada na comprovação da dependência econômica e de que encontrava-se na tutela da sua avó materna, servidora pública aposentada, desde os 5 anos de idade. **AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJBA, Agravo de Instrumento nº 0024090-67.2017.8.05.0000, Terceira Câmara Cível, Relatora: Desª. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Data da Publicação: 11/04/2018) (Grifo nosso).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE DEFERIU A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

12

TUTELA DE URGÊNCIA. **RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DE FILHA ATÉ 21 ANOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. PREVALÊNCIA DA NORMA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DIVERSO NA ORDEM ESTADUAL. RECURSOS IMPROVIDOS.** 1. *In casu*, o juízo de base, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, deferiu a tutela provisória de urgência para que o Estado restabeleça o benefício de pensão por morte à agravada, mantendo-se até a idade de 21 (vinte e um) anos, sob pena de multa diária. 2. A respeito do *fumus boni iuris*, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, firmou entendimento no sentido de que "a Lei n. 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991" (REsp n. RMS 51.452/MS). 3. Noutro vértice, desnecessário aprofundamento do debate a respeito do periculum in mora, pois é inconteste a sua existência, já que se trata de verba alimentar necessária a manutenção da filha do de cujus que ainda é estudante, iniciando o procedimento de ingresso em curso superior, atualmente com 18 (dezoito) anos de idade. (TJBA, Agravo de Instrumento nº 0026425-59.2017.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Data da Publicação: 28/03/2018) (Grifo nosso).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE DE FILHA ATÉ 21 ANOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. PREVALÊNCIA DA NORMA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DIVERSO NA ORDEM ESTADUAL. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. *In casu*, o juízo de base, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, deferiu a tutela provisória de urgência para que o Estado restabeleça o benefício de pensão por morte à agravada, mantendo-se até a idade de 21 (vinte e um) anos, sob pena de multa diária. 2. A respeito do *fumus boni iuris*, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, firmou entendimento no sentido de que "a Lei n. 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991" (REsp n. RMS 51.452/MS). 3. **Noutro vértice, desnecessário aprofundamento do debate a respeito do periculum in mora, pois é inconteste a sua existência, já que se trata de verba alimentar necessária a manutenção da filha do de cujus que ainda é estudante, iniciando o procedimento de ingresso em curso superior, atualmente com 18 (dezoito) anos de idade.** (TJBA, Agravo de Instrumento nº 0024914-26.2017.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Data da Publicação: 28/03/2018) (Grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A EMPRESA PATROCINADORA DO FUNDO DE PENSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. **PENSIONAMENTO POR MORTE DO GENITOR. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM FACE DO IMPLEMENTO DE IDADE (21 ANOS) CONFORME REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. RELATIVIZAÇÃO ANTE PRECEITO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 208, CF) DE PROTEÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO. FILHO PENSIONISTA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICO FINANCEIRA. FATO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

13

FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A relação jurídica contratual referente à implementação de plano de previdência privada, da qual decorre o pensionamento por morte à parte autora, é travada entre a Petros e os participantes, não havendo relação direta entre este e a Patrocinadora, sendo descabida inclusão desta na demanda. Entendimento pacificado na jurisprudência do STJ. No presente caso, a dependência econômica do autor/apelado em relação ao genitor/segurado é presumida, mormente considerando que percebia o benefício decorrente de sua morte, e sua condição de universitário foi comprovada. Logo, não se pode, operar a extinção da pensão, de caráter alimentar, enquanto mantida a condição de dependência do filho que, embora tenha atingido a maioridade da lei civil, ainda não concluiu o curso universitário, pois estar-se-ia a ferir o direito inalienável à educação, protegido pela Carta Magna. (TJBA, Apelação nº 0102424-59.2010.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relatora: Des^a. ILONA MÁRCIA REIS, Data da Publicação: 14/03/2017) (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE DO PENSIONISTA MATRICULADO EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento nº 0013733-62.2016.8.05.0000, Relator: Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016) (Grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEPENDENTE MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. BENEFÍCIO. PRORROGAÇÃO ATÉ O LIMITE DE 24 ANOS. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado porque o Funprev (Fundo de Previdência do Estado da Bahia) é vinculado à Secretaria de Estado de Administração, a qual, por sua vez, subordina-se ao Governador, que pode rever os atos de concessão de benefícios previdenciários, providenciando, e, se for o caso, o restabelecimento do pagamento da pensão por morte percebida pela requerente. A perda da qualidade de dependente aos 21 anos, excluindo-se os estudantes que cursam o nível superior e possuem dependência financeira, viola materialmente o disposto no art. 205 da Constituição Federal que estatui ser a educação direito de todos, a ser promovida e incentivada pelo Estado. **Ademais, da detida análise dos autos, afere-se que há direito líquido e certo da impetrante em perceber, até a idade de vinte e quatro anos, o benefício da pensão por morte, com vistas a viabilizar a conclusão da graduação superior.** O julgamento de mérito deste *writ*, torna prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada. (TJBA, MS nº 0008634-48.2015.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Data do Julgamento: 14/04/16, Data da Publicação: 02/06/2016) (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS OU CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 5º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.249/98. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. De acordo com o que preconiza o art. 9º, § 5º, da Lei Estadual nº 7.249/98, perdurará até 24 (vinte e quatro) anos de idade a condição de dependente para o filho solteiro, desde que não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

14

perceba qualquer rendimento e seja comprovada, semestralmente, sua matrícula e frequência regular em curso de nível superior. **Na hipótese em apreço, como a pensionista está cursando ensino superior, preparando-se para o exercício da cidadania e qualificando-se para o trabalho, nos termos do art. 205, da CF, deve continuar amparada, devendo ser mantida a sua condição de dependente, para fins previdenciários.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJBA, Agravo de Instrumento nº 0020639-39.2014.8.05.0000, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, Datada Publicação: 25/03/2015) (Grifo nosso).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CUJOS REQUISITOS AUTORIZADORES ENCONTRAM-SE PRESENTES, AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDEU O JUÍZO A QUO. ESTUDANTE COMPROVADAMENTE MATRICULADO EM CURSO UNIVERSITÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. AGRAVO PROVIDO. Melhor analisando a situação em exame, sobretudo após a juntada do documento de fls. 94 ("Aviso de Crédito" juntado pela genitora do Agravado, que dá conta de recebimento de "pensão previdenciária" em favor do seu filho), entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Negar a antecipação de tutela que determine o restabelecimento da pensão por morte em face da maioridade civil é fazer vista grossa à apreciação de outros fatores relevantes, como a incapacidade do jovem agravante de se manter e dar andamento ao seu curso universitário, retirando-lhe as chances de ter melhor futuro, pois, no momento, apresenta-se como absolutamente dependente da pensão por deixada por seu falecido pai. Por outro lado, além do nítido caráter alimentar do benefício perseguido a indicar sua urgência, não há que se falar em risco de prejuízo ao erário público, tendo em vista que, de qualquer sorte, o valor integral já está sendo pago à primeira agravante. Daí que a concessão da antecipação da tutela é medida que se impõe. (TJBA, Agravo de Instrumento n 0011867-24.2013.8.05.0000, Terceira Câmara Cível, Relatora: Desª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Data da Publicação: 18/12/2013) (Grifo nosso).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 7.249/98 - MAIORIDADE À ÉPOCA - 21 ANOS - MORTE DO INSTITUIDOR - ÚNICA FONTE DE SUBSISTÊNCIA - CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - EQUIDADE - INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL À LUZ DO ARTIGO 205 DA CF/88 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado, ou responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, que detém competência para corrigir a ilegalidade, contingência do titular da pasta estadual de Administração. Preliminar rejeitada. II - A Lei Estadual nº 7.249/98 - que dispõe acerca do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais -, em seu art. 9º e seguintes, elenca como dependentes econômicos para fins previdenciários, os filhos solteiros, desde que civilmente menores (inciso II). III - "Perdurará até 24 (vinte e quatro) anos de idade a condição de dependente para o filho e o enteado solteiros, desde que não percebam qualquer rendimento, na forma do parágrafo anterior, e sejam comprovadas, semestralmente, sua matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial, nas hipóteses previstas no art. 9º, da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971." (§ 5º). IV - Ao tempo da edição da Lei nº 7.249/98 vigia como limite para que fosse atingida a maioridade a completude dos 21 (vinte e um) anos, patamar reduzido apenas quando do advento do NCC, em 2003. Não pretendeu o legislador ordinário, naquele momento, "deixar a descoberto da proteção estabelecida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Seção Cível de Direito Público

15

possíveis beneficiários que se encontrassem no intervalo de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos, idade em que muitos ainda precisam da proteção dos pais e da família para se desenvolverem adequadamente em direção à independência psicossocial e financeira (v.fl.s.87/88).V - *In casu*, a Autora completou a idade limite (18 anos) antes de ingressar no curso superior. Mas há que buscar a razoabilidade na interpretação dessa regra, fim de visualizar quem é o beneficiário que se pretendeu amparar. Não parece crível que tenha sido apenas aquele estudante que precocemente ingressa no 3º grau, e sim o estudante médio, que vinha seguindo sua formação escolar dentro de um determinado padrão de normalidade. VI - À vista de uma política educacional sensível à reinclusão no processo de formação escolar/universitária, considerando ainda as cores dramáticas do caso em exame, em que uma jovem, golpeada pela orfandade paterna em momento decisivo da vida, enfrenta ansiedade e quadro depressivo, mostra-se adequado o enquadramento na regra de extensão do benefício, pelo menos até os 21 anos de idade, em reverência aos princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da isonomia, compreensão que homenageia, ademais, o enunciado do art. 205 da Constituição Federal, elegendo a educação como “direito de todos e dever do Estado”, sendo “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. VII - Agravo Regimental prejudicado. Concessão da Segurança. (TJBA, MS n 0001364-12.2011.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relatora: Desª. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL, Data da Publicação: 16/11/2012) (Grifo nosso).

Ainda em alusão a dependência financeira, compulsando os fólhos, constata-se, à luz dos documentos colacionados, que a Impetrante não recebe qualquer benefício previdenciário (**fls. 162/163**), que é solteira (**fl. 164**), bem como que não possui nenhum imóvel registrado em seu nome, nos termos das Certidões Negativas de Propriedade, expedidas pelos 07 (sete) Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital (**fls. 180/186**).

Na esteira dos referidos julgados, denota-se que julgar de forma diferente, privando a jovem universitária de perceber pensão por morte de sua genitora, quando está comprovado que é sua única fonte de renda e, portanto, inviabilizar o custeio de seus estudos, seria imputar-lhe tamanho retrocesso intelectual, o que acarretaria, com todas as vênias, violação inescusável a todo complexo normativo constitucional tocante ao direito à educação, que de forma tão clara, resguarda este direito.

Assim, diante da comprovada relação de dependência entre a Impetrante e sua genitora, verifica-se que esta demonstrou, irrefutavelmente, a violação ao seu direito líquido e certo de receber o benefício de pensão por morte, até completar 24 (vinte e quatro) anos, quando, presume-se, que estará em condições de ingressar no difícil mercado de trabalho, que ora nos encontramos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Cível de Direito Público

16

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PREJUDICADO** o Agravo Regimental de fls. 140/149, e, no mérito, **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, determinando aos Impetrados que procedam, imediatamente, a concessão da pensão por morte à Impetrante, **APARECIDA RAMOS DOS SANTOS SILVA**, em face do falecimento da sua genitora, servidora pública estadual, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR DESIGNADO